



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Procedimento Promocional nº 368.2018.05.004-9**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio das Procuradoras do Trabalho **VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO BORGES** e **ADRIANA HOLANDA MAIA CAMPELO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, VI, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, caput, que autorizam “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis”.

**CONSIDERANDO** a relevância do cooperativismo para desenvolvimento socioeconômico e redução das desigualdades, à medida que promove a geração de renda e inserção no mercado de trabalho, mediante uma proposta coletiva de sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** que são princípios fundamentais do cooperativismo, além da dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada, a autonomia e independência, adesão livre e voluntária, controle democrático pelo cooperado, participação econômica dos membros, bem como intercooperação, educação, formação e informação;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público do Trabalho assegurar que não sejam utilizadas cooperativas de trabalho com intuito de promover o fornecimento de mão de obra subordinada, como artifícios para escapar a obrigações trabalhistas ou para mascarar relações de emprego, bem como combater a criação de falsas cooperativas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 107 da Lei nº 5.764/ 1971 determina que as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, sendo esta entidade responsável por fazer a análise de conformidade das cooperativas quanto aos aspectos formais de constituição e funcionamento;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução nº 02/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no que tange às despesas com gastos de pessoal (art. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina não ser possível excluir para fins de cômputo das despesas com pessoal, as despesas provenientes de contratos de prestação de serviços firmados com empresas/cooperativas quando relacionados a atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção;

**CONSIDERANDO** que, segundo enunciado da Súmula n. 281 do Tribunal de Contas da União é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece, em seu artigo 10º que a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados e que o parágrafo primeiro, do mesmo artigo, determina que quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional adequado as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), em seus artigos 58, III, e 67, impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada;

**CONSIDERANDO** que a contratação de cooperativa fraudulenta enseja a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, quanto ao pagamento de todas as verbas trabalhistas e previdenciárias devidas e sonegadas aos falsos cooperados, quando comprovada a falta ou falha na escolha da contratada (culpa *in eligendo*) e na fiscalização da execução contratual (culpa *in vigilando*), ante a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei nº 8666/93, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16;

**CONSIDERANDO** que, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, a administração pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir prestação de contas e manutenção das condições de habilitação, em caráter regular e permanente, nos termos dos artigos 55 e 67 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**CONSIDERANDO** que é necessário, na fiscalização da execução do contrato, que o gestor/fiscal do contrato confira se o número de trabalhadores envolvidos na execução dos serviços corresponde ao número de profissionais que efetivamente estão trabalhando em favor do órgão público, de modo a se evitar danos ao erário, à qualidade dos serviços e aos trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que a contratação, pelo Poder Público, de cooperativas fraudulentas de fornecimento de mão de obra subordinada, viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sonega direitos trabalhistas e causa prejuízos ao erário, configurando-se como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

**EXPEDE** a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para que o Município adote as seguintes medidas na contratação de serviços de prestação continuada (serviços "terceirizados") através de cooperativas de trabalho:

- a) abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho, para a prestação de atividades previstas nos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que devem ser exercidas exclusivamente por servidores e empregados concursados, nos termos do art. 37, II, da CF/88;
- b) abster-se de contratar empresa/cooperativa para execução de atividades em que haja necessidade de transferência de responsabilidade ao contratado para a prática de atos administrativos ou tomada de decisões, ou, ainda, que estejam relacionados ao exercício do poder de polícia; conforme extrai-se do teor do art. 3º do Decreto Federal nº 9507/2018;
- c) abster-se de contratar cooperativas de trabalho quando, pela natureza dos serviços contratados, houver necessidade de subordinação jurídica entre a cooperativa e os cooperados, ou entre estes e a Administração Pública, bem como personalidade, na forma do art. 10 da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e da Súmula 281 do TCU;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- d) abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho, associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados, por constituir fraude à relação de emprego, na forma do art. 9 da CLT;
- e) estabelecer, nos editais de licitação, de maneira clara e objetiva a natureza dos serviços a serem prestados, explicitando se os mesmos podem ser prestados por empresas com empregados próprios, cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;
- f) admitida a participação de cooperativas no certame, inserir, nos editais de licitação, cláusula exigindo a juntada, na fase de habilitação, de:
- g.1) modelo de gestão operacional a ser executado com autonomia pelos cooperados (art. 10 da IN 5/2017);
  - g. 2) certidão de Registro e conformidade na OCEB – Organização das Cooperativas do Estado da Bahia (art. 107 da Lei 5.764/71);
  - g.3) listagem contendo o nome e função de todos os associados, evitando-se a contratação de cooperativa fundada apenas para que os cooperados pudessem ser contratados pelo ente público;
- g) observar o disposto no art. 24, inc. XXVII, da Lei de 8.666/93, que prevê dispensa de licitação para a contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por **associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o Município informar, por escrito, à Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, **se possui contratos vigentes com cooperativas de trabalho** e quais as medidas de natureza normativa adotadas, a fim de dar cumprimento às recomendações acima indicadas.

A presente Notificação Recomendatória visa afastar eventual alegação de desconhecimento quanto à ilicitude das condutas em desatendimento ao seu teor, bem como o seu cumprimento se presta a prevenir a responsabilidade civil, administrativa e penal dos representantes legais do ente público, gestores e fiscais de contratos.

Salvador-BA, 22 de junho de 2020.

VERENA VIEIRA SANCHES SAMPAIO BORGES

Procuradora do Trabalho

ADRIANA HOLANDA MAIA CAMPELO

Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO